



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10630.000771/00-90
SESSÃO DE : 15 de abril de 2003
ACÓRDÃO Nº : 301-30.612
RECURSO Nº : 124.800
RECORRENTE : ANNETUR LTDA.
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG

SIMPLES. AGÊNCIAS DE TURISMO.

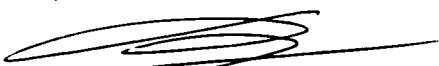
Com a edição da Medida Provisória nº 66, de 29/02/2002, atualmente convertida na Lei nº 10.637, de 30/12/2002, podem optar pelo SIMPLES, nas condições estabelecidas pela Lei nº 9.317, de 05/12/96, as pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades de agência de viagem e turismo (artigo 26 da referida lei).

RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

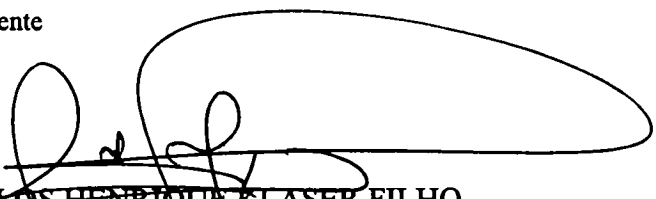
Acordam os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de abril de 2003



MOACYR ELOY DE MEDEIROS

Presidente



CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, e ROOSEVELT BALDOMIR SOSA. Ausente a Conselheira MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional LEANDRO FELIPE BUENO.

RECURSO Nº : 124.800
ACÓRDÃO Nº : 301-30.612
RECORRENTE : ANNETUR LTDA.
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG
RELATOR(A) : CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

RELATÓRIO

A fim de evitar desnecessária repetição dos fatos, adoto como parte integrante do presente o Relatório de folhas 65/66, acrescentando o seguinte:

Através da Resolução nº 202-00.311, a C. 2ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, decidiu por converter o julgamento do caso em questão em diligência à Repartição de Origem para que fosse verificado junto ao contribuinte se, no período de fevereiro/1999 a agosto/2000 e depois de ocorrida a retificação do objeto social da empresa, houve o exercício de alguma das atividades vedadas pelo SIMPLES.

Consta às folhas 73, o Termo de Diligência e Intimação Fiscal em cumprimento à diligência solicitada pelo Segundo Conselho, sendo esclarecido o seguinte:

- a empresa Recorrente funciona no mesmo endereço onde residem seus sócios;
- a Recorrente possuía uma Autorização para Viagens Intermunicipais de Passageiros – AVVI, a qual foi cassada em virtude de ação judicial movida pela empresa GONTIJO no início de 2001. Logo, hoje a Recorrente não possui autorização operar no transporte intermunicipal de passageiros;
- pelo motivo acima, a Recorrente vendeu as suas vans e hoje apenas agencia viagens para outras pessoas que têm vans e fazem o transporte através de liminares;
- quando a Recorrente tinha os seus próprios veículos, ao tempo em que foram emitidas as Notas Ficais constantes às folhas 50 a 61 dos autos, atuava levando grupos de pessoas para Belo Horizonte, Valadares, entre outros lugares, e para isso faziam um contrato entre a Annetur e um dos passageiros, para apresentação no DER;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.800
ACÓRDÃO Nº : 301-30.612

- por fim, analisando Notas Fiscais apresentadas pela Recorrente, conclui-se que houve viagens para dezenas de cidades diferentes, exercendo, portanto, atividade vedada pelo SIMPLES, na medida em que realiza viagens para onde os clientes desejam, sem possuir linhas regulares. Pode ser enquadrada como LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA (loca vans com motoristas), ou AGÊNCIA DE TURISMO.

Devidamente intimada do Termo de Diligência supracitado, o contribuinte sustenta que não exerce a atividade vedada pela sistemática tributária em questão, conforme restou demonstrado mediante a documentação apresentada anteriormente, dentre eles, notas fiscais de prestação de transporte de passageiros, o que constitui atividade plenamente enquadrada no SIMPLES.

Assim sendo, os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.



RECURSO Nº : 124.800
ACÓRDÃO Nº : 301-30.612

VOTO

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos para a sua admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

O cerne da questão cinge-se em verificar se a Recorrente deve ou não ser reincluída no SIMPLES, haja vista a sua exclusão ter sido efetuada através do Ato Declaratório 27/2000, em decorrência do suposto exercício de atividades vedadas à opção pela sistemática tributária em tela, no caso, Agência de Turismo, que é assemelhada à de Representação Comercial e Corretagem.

Sustenta a Recorrente, em suas razões de Recurso, que quando da realização da alteração de seu objeto social houve erro na descrição da atividade, pois estava constando como “Agência de Viagens, Promoção e Execução de Programas de Turismo, Passeios e Excursões”, sendo posteriormente retificado o erro alterando sua atividade para o ramo de “Transporte Rodoviário de Passageiros”, consoante alteração retificadora arquivada na Junta Comercial.

Conforme anteriormente dito no Relatório, a C. 2ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, objetivando fosse observado princípio da verdade material, o qual norteia o julgador para que descubra qual é o fato ocorrido, determinou fossem os autos baixados à Repartição de Origem a fim de verificar qual a atividade efetivamente exercida no período de fevereiro/1999 a março de 2000, e após a retificação do objeto social da empresa se houve o exercício de algumas das atividades vedadas pelo SIMPLES.

Analizando o Termo de Diligência realizado pelo Auditor Fiscal em atendimento à Resolução supra-referida, bem como toda a documentação colacionada aos autos, verifica-se que a atividade exercida pela Recorrente consiste, na verdade, em agenciar viagens para outras pessoas que possuem veículos, as quais realizam o transporte de seus clientes até os destinos solicitados, recebendo uma comissão pela realização de tal atividade.

De acordo com o estabelecido no artigo 2º, inciso I, do Decreto nº 84.934, de 21/07/80, que dispõe sobre as atividades e serviços das Agências de Turismo, regulamenta o seu registro e funcionamento, constitui atividade privativa das Agências de Turismo a prestação de serviços consistentes na “venda comissionada ou intermediação remunerada de passagens individuais ou coletivas, passeios, viagens e excursões”.

Assim, da leitura do que determina o dispositivo acima citado, e levando-se em consideração a atividade exercida pela Recorrente, pode-se concluir

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.800
ACÓRDÃO Nº : 301-30.612

que a atividade exercida pela Recorrente representa uma atividade das Agências de Turismo.

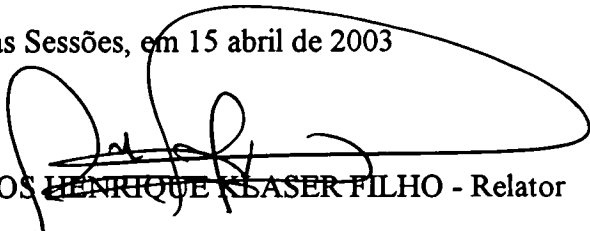
Aliás, no caso dos autos, a Recorrente foi excluída do SIMPLES exatamente por exercer atividades de Agência de Turismo que, segundo entendimento manifestado pela Secretaria da Receita Federal, assemelhava-se à de Representação Comercial e Corretagem, o que é vedado pelo SIMPLES.

Ocorre que, com a edição da Medida Provisória nº 66, de 29/02/2002, atualmente convertida na Lei nº 10.637, de 30/12/2002, podem optar pelo SIMPLES, nas condições estabelecidas pela Lei nº 9.317, de 05/12/96, as pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades de agência de viagem e turismo (artigo 26 da referida lei).

Assim, tendo em vista a recente edição da legislação supra que permite às Agências de Turismo optarem pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, e considerando o artigo 105, do Código Tributário Nacional, que determina ser a legislação tributária aplicável imediatamente aos fatos futuros e pendentes, entendo que deve a Recorrente ser reincluída no SIMPLES.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário, deferindo a solicitação para cancelamento da exclusão da Recorrente do SIMPLES.

Sala das Sessões, em 15 abril de 2003



CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº: 10630.000771/00-90
Recurso nº: 124.800

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-30.612.

Brasília-DF, 27 de outubro de 2003.

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em: